## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4001687-41.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários

Requerente: Valdinei Antonio Bis
Requerido: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter financiado junto ao réu a compra de uma motocicleta, realizando com atraso o pagamento das parcelas que especificou.

Alegou ainda que o réu cobrou valores indevidos para a quitação dessas parcelas, almejando agora à restituição em dobro do montante despendido a esse título.

A preliminar suscitada em contestação não

merece acolhimento.

Com efeito, e ao contrário do sustentado pelo réu, a definição da causa prescinde da realização de qualquer tipo de perícia, não sendo nem mesmo de rigor a conferência dos números apresentados pelo autor à míngua de impugnação específica a eles.

Rejeito a prejudicial, pois.

No mérito, o réu em contestação não refutou especificamente os fatos articulados pelo autor.

Em peça genérica, discorreu sobre a legalidade dos juros remuneratórios cobrados, dos encargos moratórios e da multa contratual estipulada.

Todavia, o objeto da ação passa ao largo de todas

essas matérias.

Sustenta simplesmente o autor que a cobrança dos encargos praticada pelo réu estava em desacordo com o instrumento que celebraram, não se voltando em momento algum contra a validade deste.

Nesse contexto, tendo em vista a pertinência do relato exordial, na esteira do contrato firmado entre as partes e do demonstrativo de fl. 05, e levando em conta que o réu não se voltou contra o tema posto a debate, o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor, fazendo jus o autor à restituição do que pagou a maior.

Duas ressalvas são no entanto de rigor.

A primeira é a de que a devolução não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé do réu, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

A segunda é a de que a despeito da menção a "danos morais" no título da ação não houve pedido específico a esse propósito ou alusão a eles na explanação realizada.

Aliás, se o assunto tivesse sido trazido à colação não prosperaria porque ficou claro que a espécie ficou circunscrita ao descumprimento contratual pelo réu, sem transbordar para a configuração de danos morais passíveis de ressarcimento.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 538,10, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 27 de março de 2014.